



Handwritten initials or mark in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE FERNANDO SUBTIL

CONTRA "A VOZ DO NORDESTE"

(Aprovada na reunião plenária de 26.JUL.91)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 20.2.1991, o Dr. Fernando Subtil apresentou à AACCS uma queixa contra o Dr. César Urbino Rodrigues, Director do quinzenário "A Voz do Nordeste", em que o acusa de diversas violações ao exercício do direito de resposta.

Assim:

I.1.1 - Em "meados de 1990", um relato da sessão da A.M. de Bragança, publicado naquele quinzenário, originou uma moção de protesto daquele órgão, a qual, publicada ao abrigo do direito de resposta, foi acompanhada de um comentário que "seria de um tamanho quádruplo do texto da moção", visando quase exclusivamente o ora queixoso.

I.1.2 - O queixoso usou então do seu direito de resposta, nos termos da lei, não tendo o Director de "A Voz do Nordeste" publicado o seu texto, pelo que apresenta queixa a esta A.A.C.S..

I.1.3 - Em 11.2.91 o queixoso exerceu de novo o seu direito de resposta, desta vez em consequência do relato de outra sessão da A.M. Bragança, publicado naquele quinzenário em 5.2.91, tendo o Director de "A Voz do Nordeste" procedido à publicação truncada dessa resposta, não porque lhe reconhecesse tal direito, mas por mero "gesto de generosidade", acompanhada de novo por um comentário longo e não se cingindo à matéria em causa.

I.1.4 - Pergunta, em consequência, o queixoso a esta A.A.C.S. se lhe assistia ou não o direito de resposta, se era legítima a publicação truncada do seu texto, se pode exigir nova publicação integral e se o comentário do director do jornal é legítimo, rigoroso, isento ou susceptível de procedimento judicial.

I.2 - Em 22.3.91, o queixoso dirige nova carta a esta A.A.C.S. em

./.

2239



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

que, depois de sumariar os factos referidos em 1.3., comunica ter enviado ao abrigo do nº 6 do artº 16 da Lei de Imprensa, novo texto ao Director de "A Voz do Nordeste", que o não publicou no prazo legalmente estipulado, nem usou da prerrogativa prevista no nº 7 do artº 16 da mesma lei.

I.3 - Em 8.03.1991, o Director de "A Voz do Nordeste" respondeu ao ofício que esta A.A.C.S. lhe endereçou em 04.03.1991, apresentando os seguintes esclarecimentos:

I.3.1 - O quinzenário que dirige publicou, efectivamente, no seu número de 17.07.90 a moção de protesto da A.M. de Bragança contra um relato da sessão daquele órgão publicado no número de 24.4.90, apesar de a mesma lhe ter sido enviada com inobservância do estatuido nos nºs 1 e 4 do artº 16º da Lei de Imprensa (ausência de reconhecimento notarial da assinatura do Presidente da Mesa da A.M. e inclusão de expressões desprimorosas). Tal publicação foi acompanhada de um longo comentário, que originou duas respostas, assinadas e reconhecidas notarialmente, da autoria do Dr. Fernando Subtil, a 1ª, e do mesmo e Guedes de Almeida, Director de "O Cardo", a 2ª.

I.3.2 - Essas respostas não foram publicadas porque, segundo o Director de "A Voz do Nordeste", "não respeitavam a lei em vigor", na medida em que nenhum dos comentários que as originaram poderia servir de base para invocar esse direito. Além disso, o prazo para apresentação da queixa a esta AACCS por alegada recusa do exercício do direito de resposta teria expirado, neste caso, no dia 11.10.90, não se conseguindo compreender como é que o queixoso diz em 20.02.91 que ainda faltavam 3 dias para o efeito.

I.3.3 - Quanto à segunda queixa, considera o Director de "A Voz do Nordeste" que a resposta enviada pelo Dr. Fernando Subtil contém expressões não apenas desprimorosas como injuriosas, o que seria só por si razão suficiente para a sua não publicação. Além disso, a reportagem que lhe deu origem não continha ofensas directas ou referências a factos inverídicos e erróneos, pelo que igualmente não se justificava a publicação de tal resposta. Apesar disso publicou-a, "cortando-lhe, no entanto, alguns parágrafos, ou seja, o primeiro (ofensivo da minha pessoa), o quarto (igual-

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

mente ofensivo) e o último (supérfluo e sem fundamento)", e fazendo-a acompanhar de alguns comentários seus com que entendeu "dever explicar à opinião pública a razão de ser desses ataques e das suas motivações".

I.3.4 - O Dr. César Urbino Rodrigues, Director de "A Voz do Nordeste", conclui a sua carta com uma "II parte" em que julga "oportuno acrescentar mais alguns factos que, directamente, nada têm a ver com a matéria da queixa", sobre episódios da vida pessoal do queixoso, que por isso mesmo devem ser ignorados por esta AACS.

I.4 - Quanto à terceira queixa, o Dr. César Urbino Rodrigues responde-lhe antecipada e implicitamente no ponto 3 da I parte da sua carta de 8.3.91, ao referir as expressões contidas como susceptíveis de participação em tribunal, justificando assim a sua intenção de a não publicar. Apesar disso, em 10.7.91 foi remetido um officio desta AACS para prestar os convenientes esclarecimentos, uma vez que, por lapso, tal não fora feito na sequência da recepção da carta de 22.3.91 do queixoso.

Na sua resposta, recebida na AACS em 18.7.91, o Director de "A Voz do Nordeste" insiste na legitimidade da sua recusa de publicar a carta do Dr. Fernando Subtil, dados os insultos nela contidos ("maquiavélico, sádico, arrogante, malévolo, desprezível, etc."). Justifica o não cumprimento da obrigatoriedade legal de comunicar essa recusa ao queixoso, em carta registada e com aviso de recepção, no prazo de três dias, não só por não lhe reconhecer o direito de invocar a Lei de Imprensa para lhe dirigir insultos, mas também pelos seus afazeres profissionais extrajornalísticos, que o obrigavam a estar em Braga naquela altura: "A essência da lei foi violada pelo queixoso ao utilizar as expressões supracitadas e não por mim ou não cumprir, por impossibilidade física, a formalidade legal de justificar a recusa de publicação da resposta" - conclui.

II - ANÁLISE

II.1 - Do exposto, facilmente se conclui estar esta AACS confrontada com a apresentação de três queixas distintas contra o Director de "A Voz do Nordeste":

- A primeira alegando a recusa do exercício do direito de resposta a um texto publicado no número daquele quinzenário de 17.07.90.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- A segunda alegando a publicação truncada, em 19.02.91, e com comentários que excederiam o permitido legalmente, da resposta a um texto publicado no número daquele quinzenário de 5.2.91.
- A terceira alegando nova recusa do exercício do direito de resposta, ao abrigo do nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa, aos comentários do Director de "A Voz do Nordeste" à resposta anterior.

II.2 - Quanto à primeira queixa, a consulta das fotocópias - enviadas pelo Director de "A Voz do Nordeste", que não pelo queixoso -, confirma que o prazo legalmente estipulado para a sua apresentação a esta AACCS expirou, de facto, no dia 11.10.90, ou seja, 30 dias após a publicação do 2º número daquele quinzenário posterior à recepção da resposta do ora queixoso. É por isso incorrecta a informação deste de que o prazo para a apresentar expiraria só dentro de 3 dias após a data de envio da sua primeira carta (20.2.91), sendo, aliás, de estranhar que não tivesse remetido ao mesmo tempo a esta AACCS as fotocópias do recorte do jornal, com a data exacta da publicação do texto a que respondera, bem como de ou dos textos de resposta. Foi por via do Director de "A Voz do Nordeste", que a AACCS tomou conhecimento destes elementos. Posteriormente, e para confirmação, a 20.6.91, os mesmos elementos foram solicitados ao queixoso que até à data os não enviou.

II.3 - Quanto à segunda queixa, importa averiguar se assistia ou não ao queixoso o direito de resposta e se, em consequência, foi ou não legítimo o comportamento de "A Voz do Nordeste" ao proceder à publicação truncada do texto dessa resposta, acompanhada por um comentário que não se cingiria à "breve anotação" prevista no nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa.

II.3.1 - Na sua resposta, o Dr. Fernando Subtil insurge-se quer contra a forma como é referido o seu voto contrário à aprovação do Plano e Orçamento da CMB, quer contra a referência à forma como alguns deputados usam e abusam do regimento, e repudia, finalmente, "por falsa, insidiosa e - ela sim - injuriosa" a afirmação de que dirigira "até algumas injúrias ao Presidente da República". No 1º e 4º parágrafos do texto dirige-se ao Director de "A Voz do Nordeste" com frases e expressões como "Pe-

./.



7/1

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

rito das meias-verdades, V. é exímio na desinformação com que pretende enganar leitores e eleitores" ... "Por isso o considero um perigo público a denunciar" (1º §), e com acusações de "demagogia política com que orienta o jornal, dirige a secção local do PS e ilude eleitores e leitores" (4º§).

II.3.2 - Da análise do texto da reportagem de "A Voz do Nordeste", conclui-se que a única informação susceptível de ser considerada uma ofensa directa ou um facto inverídico e erróneo que pudesse afectar a reputação e boa fama do queixoso (Condição 1ª para o exercício do direito de resposta) é a referência às "injúrias" que pretensamente aquele teria dirigido ao Presidente da República. Com efeito, o queixoso não nega, antes reconhece que o seu voto foi o único contrário à aprovação do Plano e Orçamento de C.M. Bragança, limitando-se a explicar as razões de tal posição - o que o jornal não seria obrigado a fazer. Não foi, por outro lado, o seu nome explicitamente referido como um dos que usaria e abusaria do regimento. Assistia, pois, ao queixoso o direito de resposta exclusivamente em relação à acusação, contida na reportagem, de que dirigira "injúrias ao Presidente da República".

II.3.3 - Acontece, porém, que a resposta do queixoso contém, indubitavelmente, expressões desprimorosas, pelo que assistia ao director do periódico o direito de recusar a sua publicação, ao abrigo do nº 7 do artº 16º.

II.3.4 - O Director de "A Voz do Nordeste" não deu, porém, cumprimento ao disposto nesse articulado legal, preferindo publicar a resposta truncada dos parágrafos que considerou conterem as referidas expressões desprimorosas e fazê-la acompanhar de um longo comentário, em que alega proceder à publicação, não porque se sentisse obrigado a tal, mas por mero gesto de generosidade.

II.4 - O comentário em causa, que não se pretendia a "breve anotação" a que alude o nº 6 do artº 16º da lei de Imprensa por não incidir sobre um escrito publicado ao abrigo do direito de resposta, contém, porém, afirmações sobre o Dr. Fernando Subtil que legitimam o exercício do direito de resposta por parte deste, ao abrigo do que dispõe o próprio nº 1 do mesmo artigo e não apenas o nº 4, sem que a nova resposta fosse publicada nos dois números seguintes de "A Voz do Nordeste", justificando assim uma

./.

2243



Handwritten signature or initials

-6-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

terceira queixa a esta AACCS.

II.4.1 - A resposta do Dr. Fernando Subtil contém, porém, expressões desprimorosas como "o senhor é maquiavélico e sádico, arrogante e malévolo. O senhor não presta. É um ser desprezível", pelo que assistia ao Director de "A Voz do Nordeste" o direito de recusar a sua publicação, ao abrigo e no respeito do disposto no nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa.

II.4.2 - O Director de "A Voz do Nordeste" recusou, com efeito, a publicação da resposta sem dar, porém, cumprimento ao disposto no referido nº e artº da Lei de Imprensa. A alegação, porém, de que a "essência da lei foi violada pelo queixoso ao utilizar as expressões supracitadas" e não pelo visado "ao não cumprir, por impossibilidade física, a formalidade legal de justificar a recusa da publicação de resposta", não o dispensava de, ultrapassada essa impossibilidade física e aduzindo essa justificação, proceder ao cumprimento da exigência legal, a que o queixoso tinha direito, de lhe comunicar a recusa da publicação.

III - CONCLUSÕES

III.1 - Em relação à primeira queixa do Dr. Fernando Subtil contra o quinzenário "A Voz do Nordeste", por motivo da recusa do direito de resposta a afirmações contidas no relato de uma sessão da A.M. de Bragança, publicado em 17.7.90, a AACCS não lhe pode dar acolhimento pelo facto de ter expirado o prazo de trinta dias a contar da verificação da recusa (artº 7º da Lei nº 15/90).

III.2 - Em relação à segunda queixa, por motivo da publicação truncada da resposta do queixoso às afirmações contidas no relato de outra sessão da A.M. de Bragança, publicado em 5.2.91, entende a AACCS:

III.2.1 - Considerar que, embora assistisse ao queixoso o direito de resposta em relação apenas a uma das afirmações desse relato, o mesmo foi exercido com inobservância do disposto no nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa, uma vez que o texto continha expressões desprimorosas, podendo, por isso, o Director do periódico em causa fazer uso da prerroga-

./.

2244



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

tiva constante do nº 7 do mesmo artigo. Visto que o não fez, continua a assistir ao queixoso a faculdade de exercer, nos termos legais, o direito de resposta.

III.2.2 - Recomendar ao Director de "A Voz do Nordeste" que, sempre que entender recusar o exercício do direito de resposta por inobservância no disposto no nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa, o faça com pleno respeito pelo disposto no nº 7 do mesmo artigo.

III.3 - Quanto à terceira queixa por motivo de recusa do direito de resposta às afirmações contidas no comentário do Director de "A Voz do Nordeste" à resposta do Dr. Fernando Subtil referida no ponto anterior, considera esta AACCS que, embora assistisse ao queixoso esse direito, o mesmo voltou a ser exercido com inobservância do disposto no nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa, por incluir no texto expressões desprimorosas, não tendo, porém, o Director de "A Voz do Nordeste", quando procedeu à sua recusa, respeitado a exigência legal do nº 7 do mesmo artigo de a comunicar mediante carta registada com aviso de recepção, ainda que expedida fora do prazo previsto, dada a alegada impossibilidade física de o cumprir.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Julho de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz Conselheiro